



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itabirito / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da  
Comarca de Itabirito

Rua João Pessoa, 251, Fórum Edmundo Lins, Itabirito - MG - CEP: 35450-000

PROCESSO Nº: 0012829-62.2018.8.13.0319

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS CPF:  
20.971.057/0001-45

RÉU: MUNICIPIO DE ITABIRITO CPF: 18.307.835/0001-54

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO:

Os autos versam sobre **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em face do **Município de Itabirito**, visando à proteção do patrimônio cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes.

Em suma, a ação possui como objetivo a declaração do valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes; o reconhecimento desse conjunto como área especialmente protegida; a proibição da prática de atos tendentes à destruição, à inutilização ou à deterioração do referido local; bem como ultimação do processo de tombamento do complexo, com a devida inscrição no Livro de Tombos Municipal.

Em sede de tutela de urgência, o Ministério Público requereu que fosse declarado o complexo arqueológico como área especialmente protegida, e a proibição da prática de atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração do referido local.

No mérito, o Ministério Público requereu a confirmação da tutela de urgência, com a declaração do valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, o reconhecimento



do conjunto como área especialmente protegida, a determinação de averbação da sentença nas matrículas dos imóveis atingidos e a condenação do Município a exercer vigilância permanente e a se abster de expedir licenças que pudessem comprometer a integridade do patrimônio, sob pena de multa diária, além da obrigação de ultimar o processo de tombamento do referido complexo.

A inicial está instruída com documentos, incluindo o Inquérito Civil MPMG0319.14.000065-8, o dossiê de tombamento, ofícios e relatórios técnicos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 2345511393), em 27/04/2018, fixando obrigação ao Município de Itabirito de não realizar atos tendentes à destruição, inutilização ou deterioração do Complexo Arqueológico de Arêdes, cuja área é compreendida nos limites estabelecidos no dossiê de tombamento elaborado pelo Município de Itabirito, MG, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.605/98, bem como proibindo que o requerido expedisse autorização, licença ou anuência para a prática de qualquer atividade tendente a destruir, inutilizar ou deteriorar o perímetro que compreende todo o Complexo Arqueológico de Arêdes

Interposto agravo de instrumento pelo Município, foi negado provimento, conforme acórdão juntado no ID 2345671463, p.4/9.

Contestação, instruída com documentos, apresentada pelo Município de Itabirito, com pedidos de revogação da liminar e de inclusão, no polo passivo da ação, das empresas interessadas no feito (ID 2345511408).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (ID 2345001419) e houve juntada de documentos no ID 2345511432 e seguintes.

Sobreveio pedido formulado pelo Município, postulando pela reconsideração parcial da liminar deferida, para que o Município expedisse licença e autorização para descomissionamento postulado pela Minar Mineração Arêdes (ID 2345511436), bem como especificando as provas que pretendia produzir. Com a petição juntou documentos, ID 2345511438 e seguintes.

Manifestação do Ministério Público no ID 2345556489.

Decisão proferida no evento 2345671455, no sentido de que a decisão liminar não impede a emissão de declaração de conformidade, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei e que não sejam autorizadas atividades prejudiciais ao meio ambiente, tendo sido, portanto, mantida a tutela de urgência.

Juntada de documentos pelo Ministério Público no ID 2345671456 e seguintes.

Pedido de habilitação formulado pela Minar – Mineração Arêdes Ltda, no ID 2345671466.

O Ministério Público manifestou-se no ID 2345671477 pelo indeferimento da habilitação da empresa Minar.

Seguiu-se a decisão de saneamento do feito, ocasião em que foi afastada a tese de litisconsórcio suscitada pelo Município, sendo registrada a falta de interesse jurídico das mineradoras listas pelo ente público; indeferido o pedido de habilitação da Minar – Mineração Arêdes Ltda; analisadas as provas requeridas pelas partes, inclusive perícia solicitada pelo Município de Itabirito (ID 2345671478).



Virtualização dos autos, conforme certidão de ID 2356051564, datada de 18/02/2021.

Durante a instrução processual, foi nomeada perita para realização de estudo técnico (ID 8051248022 e ID 9337088096). Contudo, o Município de Itabirito manifestou desistência da produção da prova pericial (ID 9497876913), o que foi homologado por este Juízo (ID 9819101152).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 29/02/2024 e 02/04/2024 (ID 10177995075 e ID 10200103387).

O Ministério Público apresentou alegações finais no ID 10357039667.

O Município de Itabirito apresentou alegações finais nos IDs 10227014401 e 10401803020.

É o relatório do necessário. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Ação Civil Pública visa à proteção do patrimônio cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, situado no Município de Itabirito, mediante a declaração de seu valor cultural, o reconhecimento do conjunto como área especialmente protegida e a imposição de obrigações ao Município para garantir a sua preservação.

*Ab initio, mister esclarecer que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, inciso III, da Constituição Federal) e legal (art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85), bem como da natureza difusa do direito ao patrimônio cultural.*

O interesse de agir se manifesta na necessidade de obtenção de um provimento jurisdicional para a proteção do patrimônio cultural, diante dos indícios de omissão do Município de Itabirito em promover o tombamento e a fiscalização adequada do Complexo Arqueológico de Arêdes.

No mais, cumpre registrar que não há preliminares a serem analisadas nesta fase, acrescentando-se que a preliminar arguida na contestação foi afastada na decisão de saneamento (ID 2345671478).

Ultrapassadas as questões introdutórias, passe-se ao exame do mérito.

### **2.1. - Do Mérito**

No caso concreto, o Ministério Público aduz, na petição inicial, que o Complexo Arqueológico de Arêdes, localizado no Município de Itabirito, MG, integra a região do denominado Quadrilátero Ferrífero e se constitui em um conjunto de ruínas que, associado a vários outros vestígios arqueológicos, faz com que ele seja considerado de grande potencial para estudos e pesquisas.

Afirma que o expressivo acervo arqueológico, em sua maior parte, relaciona-se às antigas atividades de mineração, dentro do contexto do Ciclo do Ouro, o que define sua relevância para a história de Minas Gerais.

Aduz que, embora inquestionável o valor cultural da região, o Município de Itabirito está se esquivando de proceder ao tombamento do aludido complexo arqueológico, conforme instruído pelo Ministério Público na Recomendação Conjunta nº 02/2013.



Por sua vez, o Município de Itabirito apresentou contestação, arguindo que a área já possui proteção em razão da criação da Estação Ecológica de Arêdes, que os estudos técnicos estão desatualizados e que o tombamento integral da área comprometeria o desenvolvimento econômico do Município, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sede de alegações finais, o Município de Itabirito argumenta que a recomendação do Ministério Público que originou o estudo sobre o tombamento data de 2013 e que os estudos técnicos foram elaborados entre 2013 e 2015. Sustenta que os estudos foram conduzidos por etapas, sendo contratada a empresa Cooperativa Cultura para elaborar os levantamentos necessários.

Sustenta que o parecer conclusivo do dossiê de tombamento foi emitido em 2015, mas, posteriormente, surgiram impugnações, especialmente por parte da empresa IGTEC, que teve a área doada pelo Estado de Minas Gerais. Aduz que essa impugnação foi inicialmente julgada improcedente, mas posteriormente revisada, levando à constatação de que havia diversos problemas na identificação da área de tombamento, o que resultou em intensos debates dentro do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabirito (COMPATRI).

O Município destaca que houve uma reunião em 2016 no Ministério Público, na qual foi apontado que a delimitação do perímetro de tombamento era controversa. Afirma que a empresa Cooperativa Cultura se comprometeu a revisar o dossiê, porém, o documento revisado nunca foi apresentado. Assim, segundo o Município, o dossiê de tombamento estava inadequado e poderia gerar prejuízos irreversíveis à municipalidade, caso fosse utilizado como base para um tombamento definitivo.

Além disso, o Município sustenta que o Complexo já se encontra protegido por uma Unidade de Conservação instituída por Decreto Estadual.

Também sustenta que, na 4ª Reunião Extraordinária do COMPATRI, ocorrida em 2016, houve uma revisão do voto do Conselheiro Relator da impugnação, que passou a entender que o dossiê apresentava problemas significativos, especialmente na definição dos limites da área de tombamento. Afirma que, após debate entre os conselheiros, prevaleceu a proposta de um tombamento parcial, delimitando uma área de 2.500m<sup>2</sup> para a proteção exclusiva das estruturas arqueológicas.

O Município argumenta que a decisão demonstra que o próprio COMPATRI não reconheceu o dossiê como base suficiente para um tombamento amplo, optando por um modelo mais restrito.

Sustenta, ainda, que os depoimentos colhidos nos autos reforçam a inconsistência dos estudos apresentados, e que as testemunhas ligadas ao COMPATRI relataram que a delimitação inicial da área de tombamento incluía uma extensão maior do que a registrada como pertencente ao Estado de Minas Gerais, além de conter erros técnicos e ausência de notificação dos proprietários afetados.

Foi destacado também que o Município, por meio da revisão do Plano Diretor, já conferiu proteção à região do Arêdes, classificando-a como zona de proteção ecológica.

Aduz que testemunhas apontaram, ainda, que o tombamento de toda a área proposta poderia gerar impactos econômicos significativos, especialmente em razão da presença de atividades mineradoras no entorno, e que a melhor solução seria a realização de novos estudos que levassem em conta os diversos aspectos da questão,



incluindo impactos sociais e ambientais.

O Município também argumenta que a decisão sobre o tombamento deve ser tomada no âmbito administrativo, pelo COMPATRI, e não imposta judicialmente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Delimitados os argumentos das partes e analisando detidamente o caderno probatório, verifica-se que a vasta documentação acostada aos autos, notadamente o Inquérito Civil MPMG0319.14.000065-8, composto de laudos técnicos e outros documentos (ID 2344851483 e ID 2344851484), o dossiê de tombamento (ID 2344991481, ID 2344991483, ID 2344991484, ID 2344991485, ID 2344991486, ID 2344991487 e ID 2344991488), os laudos/pareceres técnicos (ID 2345066460, ID 2345111485, ID 2345066443, ID 2345066460 e ID 2345066461) demonstram o relevante valor histórico, cultural, arqueológico e ambiental do Complexo Arqueológico de Arêdes, que remonta ao período do Ciclo do Ouro e possui grande potencial para estudos e pesquisas sobre a ocupação da região central de Minas Gerais.

Depreende-se do Dossiê de Tombamento (ID 2344991481, ID 2344991483, ID 2344991484, ID 2344991485, ID 2344991486, ID 2344991487 e ID 2344991488) os seguintes trechos relevantes acerca do valor cultural, patrimonial e cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes:

(...)

A localidade denominada Arêdes, pertence ao município mineiro de Itabirito, implanta-se a sudoeste do Pico do Itabirito. (...) A região se insere no Quadrilátero Ferrífero, importante distrito mineral brasileiro situado na porção centro-sul do Estado de Minas Gerais, dotado de jazidas de alto teor de minério de ferro (ID 2344991481, pág. 17).

(...)

O Pico de Itabirito foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 26 de junho de 1962. No entanto, sua inscrição foi cancelada em 08 de junho de 1965, tendo como justificativa a necessidade de exploração do potencial minerário do local. No ano de 1976, todavia, ocorreu a desapropriação de uma área de 1.103.911 hectares que incluía os terrenos e benfeitorias das fazendas da Água Quente e da Rocinha localizadas na região de Arêdes. Tal ação foi justificada pela necessidade de proteção dos mananciais de águas minerais e das jazidas de manganês existentes na área (ID 2344991483, pág. 9).

(...)

Especificamente na região de Arêdes, o imóvel denominado “Fazenda Águas Quentes”, que atualmente constitui a Estação Ecológica de Arêdes, foi declarada de utilidade pública em novembro de 1953. Em 24 de agosto de 1960 foi criado o Decreto Estadual nº 5.867, formalizando a declaração dos terrenos de utilidade pública, para o fim de desapropriação em favor do Estado de Minas Gerais (ID 2344991483, pág. 11).

(...)

O impacto destrutivo ocasionado ao patrimônio histórico-arqueológico foi brutal, considerando-se que muito se perdeu sem que tivesse sido conhecido. Através de um levantamento prévio realizado em Arêdes no ano de 2008, foram evidenciados vestígios arqueológicos na forma de remanescente de edificações, incluindo-se uma capela, uma fazenda e uma possível senzala, além de antigas estruturas de mineração (ID



2344991483, pág. 12).

(...)

No dia 14 de junho de 2010, foi dado um importante passo no processo de preservação dos remanescentes de Arêdes, com a criação da Estação Estadual de Arêdes, pelo Decreto Estadual nº 45.397, com o seguinte teor: [...] Art.1º Fica criada a Estação Ecológica Estadual de redes, no Município de Itabirito, com área de 1.157,8556 ha e perímetro de 22.523,29m (ID 2344991483, pág. 13).

(...)

A Estação Ecológica de Aredes foi criada, portanto, para proteção da flora, fauna e recursos hídricos e manejo desses recursos, promovendo o desenvolvimento de pesquisas científicas e proteção do patrimônio arqueológico (...) (ID 2344991483, pág.13).

(...)

Na contramão das ações voltadas para a conservação do meio ambiente, desde a criação do parque foram frequentes as tentativas de desafetação de trechos da área protegida (...) (ID 2344991483, pág.14)

(...)

Finalmente, no dia 30 de setembro de 2013 foi criado o Decreto nº46.322, reproduzindo, (...) alterando limites da área da Estação Ecológica Aredes. Considerando a supressão e o acréscimo das áreas predefinidas, a Estação passou a ter área total de 1.187,2330 ha. (ID 2344991483, pág. 15).

(...)

A área é abastecida pelos cursos d'água que deságuam no Rio Itabirito, um dos tributários do Rio das Velhas – o maior afluente em extensão da bacia hidrográfica do Rio São Francisco. A região apresenta grande quantidade de nascentes e cursos d'água (perianuais e intermitentes) (...) (ID 2344991483, pág. 22).

O Complexo Arqueológico de Aredes é constituído por uma extensa área na qual foram desenvolvidas atividades relacionadas à mineração do ouro, à agropecuária e ao comércio, tendo produzido vestígios que resistiram ao tempo e se tornaram evidências arqueológicas, ainda parcialmente encontradas atualmente, apesar do enorme impacto destrutivo provocado pela atividade extrativa do ferro nas últimas décadas. Entre elas, destacam-se catas a céu aberto, áreas escavadas e com cortes, bocas de galeria, tanques ou açudes, canais arrimados ou não, estrutura para encabeçamento de bicame, mundéus, montes de rejeito, abrigos sob rocha. A grande complexidade e abundância de vestígios associados à mineração indicam o seu grande potencial aurífero e sua importância, no contexto denominado Ciclo do Ouro. O complexo apresenta ainda ruínas de edificações, de currais, de uma capela, de uma senzala, e de estrada carroçável e cavaleira. Tais vestígios remetem a moradias, criação de animais, religiosidade e sistema viário, elementos estruturantes de uma ordem e de uma dinâmica social implantada a partir dos últimos anos do século XVII (ID 2344991483, pág.25).

(...)

O perímetro de tombamento do Complexo Arqueológico de Aredes, com 23.266,68 e



área de 1.196,63ha (mil cento e noventa e seis hectares e sessenta e três ares) coincide com a estrutura fundiária de propriedade do Estado de Minas Gerais (ID 2344991486, pág. 7).

(...)

Diante da enorme pressão econômica e dos riscos de desafetação aos quais a área vem sendo frequentemente submetida, fica claro que a criação da Estação Ecológica de Aredes não constitui, isoladamente, um meio de proteção efetivo. Dentro desse quadro, coincidir o Perímetro de Tombamento do Complexo Arqueológico de Aredes com a propriedade do Estado de Minas Gerais permitirá, ao Poder Público Municipal de Itabirito, atuar como mais um parceiro na proteção daquela região, fortalecendo os mecanismos de proteção, agora a partir do viés de patrimônio cultural, em especial a arqueologia histórica (...). (ID 2344991486, pág.18)

(...)

Os impactos e perdas, algumas vezes irreversíveis, verificados nos vestígios que compõem o Complexo Arqueológico de Aredes, apontam para a necessidade urgente de proteção dos remanescentes ainda preservados. A partir de uma pesquisa sistemática, levando em consideração o patrimônio arqueológico da região, há ainda muito conteúdo informativo capaz de propiciar, não apenas uma interpretação do Complexo Arqueológico, mas também o enriquecimento da própria história de Minas Gerais (ID 2344991486, pág. 18).

(...)

A vegetação local apresenta grande diversidade, em função do contato entre os domínios fitogeográficos Mata Atlântica e Cerrado. A vegetação é composta por grande variação na cobertura vegetal e de espécies nativas, além de vegetação secundária, indicando recuperação de áreas que foram degradadas. Essa variedade na vegetação se dá devido às transformações causadas no relevo da região em função das atividades de mineração (ID 2344991487, pág. 2).

(...)

O Complexo Arqueológico de Aredes, localizado na Estação Ecológica de Aredes, Zona Rural do município de Itabirito/MG, apresenta grande valor histórico, arqueológico e ambiental que permitem identificá-lo como um Bem Cultural que merece ser tombado, para que efetive sua preservação, conservação e valorização (ID 2344991488, pág. 2).

(...)

Do ponto de vista histórico, sua importância é inegável. Existem registros de que a Fazenda Aredes tenha sido consolidada no primeiro quartel do século XVIII (...). (ID 2344991488, pág. 2)

(...)

Do ponto de vista arqueológico, o Complexo é constituído de uma extensa área na qual foram desenvolvidas atividades relacionadas à mineração do ouro, à agropecuária e ao comércio (...). (ID 2344991488, pág. 2)

(...)



Do ponto de vista ambiental, a área abrange a nascente do córrego Aredes, além de outras nascentes que alimentam os córregos Silva e Benevides. A cobertura vegetal nativa possui formações de campo e campo rupestre ferruginoso – canga, com pequenas extensões de floresta estacional semidecidual, formando capões e matas de galeria (...). (ID 2344991488, pág. 2)

Infere-se dos autos que o *Dossiê de Tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes* foi elaborado como um instrumento para a preservação da memória e da história da região, buscando garantir a proteção de um patrimônio cultural de valor inestimável. Esse documento detalha a história da região de Arêdes, desde os primeiros indícios de ocupação humana até a sua importância no ciclo do ouro e a posterior exploração de minério de ferro.

A caracterização da área abrange aspectos geográficos, ambientais e culturais, destacando a presença de ruínas de antigas fazendas, senzalas, capelas e outras construções que testemunham o passado da localidade.

O documento descreve, minuciosamente, os vestígios arqueológicos encontrados no Complexo de Arêdes, incluindo canais, cortes, açudes, tanques, montes de refugio, cavas e áreas de desmonte.

A relevância desses vestígios é ressaltada, enfatizando a sua importância para a compreensão das atividades minerárias, pecuárias e comerciais desenvolvidas na região ao longo dos séculos.

Outrossim, o documento aborda os impactos negativos da atividade mineradora sobre o patrimônio cultural de Arêdes, alertando para os riscos de destruição e descaracterização dos vestígios arqueológicos.

Pelo que se extrai do aludido dossiê, a justificativa para o tombamento da área reside na necessidade de salvaguardar os vestígios arqueológicos e históricos presentes no local, que remontam ao período da mineração e da ocupação colonial, bem como de impedir a continuidade da degradação do local, assegurando que as futuras gerações possam conhecer e valorizar esse legado.

Verifica-se que o dossiê apresenta a delimitação da área a ser tombada (perímetro de tombamento com 23.266,68m e área de 1.196,63ha), o que abrange não apenas as ruínas e os vestígios arqueológicos, mas, também, o seu entorno, visando garantir a proteção da ambiência e da paisagem cultural.

A delimitação é justificada com base em critérios técnicos e históricos, levando em consideração a importância da área para a compreensão do conjunto como um todo.

O dossiê finaliza com uma proposta de ações de preservação e valorização do Complexo Arqueológico de Arêdes, incluindo medidas de conservação, restauração, pesquisa, educação patrimonial e turismo cultural. A proposta visa garantir a sustentabilidade do tombamento, promovendo o desenvolvimento social e econômico da região de forma compatível com a preservação do seu patrimônio cultural.

Além disso, consta dos autos o Relatório Final da Pesquisa Histórico-Arqueológica sobre Arêdes (ID 2345066448, ID 2345066449 e ID 2345066450), o qual atesta a relevância do Complexo de Arêdes, destacando a necessidade de se preservar esse sítio, que guarda um importante acervo de informações que contribui para a



reconstituição do processo histórico das Minas Gerais dos séculos XVIII e XIX.

No mesmo sentido do dossiê, o relatório aponta a existência de um expressivo acervo arqueológico vinculado às atividades desenvolvidas durante o período do Ciclo do Ouro. De acordo com o documento, o Complexo Arqueológico de Arêdes conserva vestígios de estruturas relacionadas à mineração, à agropecuária e à habitação, os quais refletem a organização social e econômica ali estabelecida desde o século XVII, sendo, por esse motivo, reconhecido como um Bem Cultural de elevado valor histórico, ambiental e científico.

Ressalta, também, que a proteção desse patrimônio é de suma importância frente aos impactos provocados pela atividade minerária e à significativa potencialidade informativa que os vestígios ainda oferecem para futuras pesquisas arqueológicas. O documento também adverte que o patrimônio remanescente na localidade de Arêdes encontra-se ameaçado pela atuação de empresas mineradoras, destacando-se que grande parte desse legado já foi comprometida em razão da exploração mineral.

Ademais, extrai-se que o caderno probatório contempla o Laudo Técnico n.º 32/2013 (ID 2344851483, pág. 18 e seguintes), produzido pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o qual também reconhece a importância do patrimônio arqueológico como testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado, cuja preservação é indispensável para as gerações futuras e para a produção do conhecimento científico.

Também, o parecer e o laudo técnico do CEAT – Central de Apoio Técnico (ID 2345066460) ressaltam o elevado potencial arqueológico da região, a despeito dos danos irreversíveis causados pela intensa exploração minerária, e a necessidade de medidas preventivas para garantir a estabilidade estrutural da barragem de mineração.

No supracitado laudo técnico foi destacado que a Estação Ecológica de Arêdes foi criada para a proteção da flora, da fauna, recursos hídricos e manejo desses recursos, promovendo o desenvolvimento de pesquisas científicas e proteção do patrimônio arqueológico.

Destacou-se, também:

(...) Entre os vestígios e evidências arqueológicas podemos destacar: catas a céu aberto, áreas escavadas e com cortes, bocas de galeria, tanques ou açudes arrimados ou não. Os vestígios arqueológicos de maior visibilidade são certamente aqueles constituídos pelas estruturas remanescentes de antigas edificações. As ruínas de Arêdes, dentre as quais se destaca a capela, os currais e a provável senzala, possuem presença marcante na paisagem em que se encontram inseridas. São estruturas construídas em alvenaria de pedras que ainda se encontram bem preservadas.

A cobertura vegetal nativa possui formações de campo rupestre ferruginoso, denominado canga. Foram também verificadas em campo, pequenas extensões de floresta estacional semidecidual, formando capões e matas de galeria. Os fragmentos de vegetação com fisionomias florestais estão principalmente nos vales que se forma entre as encostas, protegendo cursos d'água. Já as formações de campo estão presentes em áreas contíguas às florestais, caracterizando a maioria da área em estudo. Foram observados tanto campos rupestres sobre formações ferruginosas, em sua maioria, quanto campos rupestres sobre afloramentos areníticos e quartzíticos, e campos de altitude.

Nos termos do dossiê, já foi constatado que a criação da Estação Ecológica de Arêdes



não constitui, isoladamente, um meio de proteção efetivo. Dentro desse quadro, coincidir o Perímetro de Tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes com a propriedade do Estado de Minas Gerais permitirá, ao Poder Público Municipal de Itabirito, atuar como mais um parceiro na proteção daquela região, fortalecendo os mecanismos de proteção, agora a partir do viés de patrimônio cultural, em especial a arqueologia histórica (...) (ID 2344991486, pág.18)

Prosseguindo-se, verifica-se que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, por meio do ofício nº 322/2013 (ID 2344851485), manifestou-se favoravelmente à proteção do Complexo Arqueológico de Arêdes, não apenas em razão do valor cultural, mas, também, para fins de minimizar os danos provocados pela atividade mineradora na região.

Durante a instrução do feito, foram ouvidas testemunhas (ID 10177995075 e ID 10200103387) que participaram da discussão sobre o tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes.

A testemunha Antônio Marcos Antônio Generoso, ex-secretário municipal de Meio Ambiente e conselheiro do COMPATRI, declarou que votou favoravelmente ao tombamento com base no dossiê elaborado por especialistas. Relatou que o pedido inicial abrangia cerca de 1.196 hectares, excluindo-se as áreas de voçoroca, tendo proposto o tombamento imediato das estruturas visíveis (cerca de 2.500 m<sup>2</sup>), com posterior regularização fundiária e complementação dos estudos para as demais áreas. Reconheceu o valor cultural da área, ainda que tenha destacado dificuldades técnicas quanto à delimitação territorial e à regularização fundiária.

A testemunha declarou, dentre outras questões:

(...) que sobre o Dossiê do Tombamento foi um professor da UFMG e uma Arquiteta; que seu voto foi em cima desse dossiê; que até a última vez que participou, propôs tomar 2.500 metros quadrados que eram as estruturas visíveis e notórias que eram passíveis de tombamento; as outras áreas propuseram que fossem feitos os estudos e a regularização fundiárias, para atender à legislação da década de 30 (não lembra a lei); que foi pedido o AREDES todo, excluindo as áreas de Voçoroca, que foi excluindo do terreno original do Estado (que era 995, 73 hectares da área total, da qual foram excluídas as áreas de Voçoroca; que o pedido de tombamento é de 1.196.6287 hectares, ou se já, pela legislação da época teria de fazer a regularização fundiária ou modificar os demais detentores superficiais da área; que acha que se adequar a realidade, fazer a regularização fundiária, aí sim fazer o tombamento da párea real, senão, estaria contra a lei; que não sabe se houve modificação da lei; (...)

A seu turno, a testemunha Marco Aurélio Rocha, então conselheiro do COMPATRI e integrante da Secretaria de Urbanismo, também reconheceu expressamente o valor histórico, cultural e ambiental do Complexo Arqueológico de Arêdes, destacando que sua importância não foi negada em momento algum pelo Conselho. Confirmou que houve erros técnicos e territoriais no dossiê inicial, o que motivou sugestões de revisão. Afirmou que o tombamento das ruínas já era consenso, e que as discussões se concentravam na extensão da área de entorno e nos possíveis impactos econômicos.

Extrai-se os seguintes trechos do depoimento da testemunha:

(...) que o valor cultural do Aredes não é afastado pelo COMPATRI, pelo valor histórico, cultural e ambiental; (...) que apresentaram o dossiê - , entre 2014/2015, sendo



apontados alguns erros de questão territorial, do levantamento, da legislação do município, (...) que em 2019 o Município de Itabirito fez revisão do plano diretor e o local tem proteção ecológica (zona de proteção ecológica); que a questão histórica que não foi levantada; que a sugestão foi no sentido de que as ruínas fossem prontamente tombadas; (...) que o que chegou ao COMPATRI seria: o Município de Itabirito teria interesse em tomar o Complexo de Arêdes por causa do valor histórico; que, então, o COMPATRI aprovou essa intenção do Município de aprovação do Arêdes; que, o segundo passo, seria a elaboração e aprovação dos estudos; que, daí, que surgiram as divergências, pois os estudos apontaram algumas áreas que, teoricamente, não condiziam com o que era a estação ecológica de Arêdes; que, por exemplo, o estudo fala em 1.196 hectares, alguma coisa nesse sentido, mas a gente tinha, de propriedade do Estado de Minas Gerais, de registro, 900 e poucos hectares; que, assim, tinham 200 e poucos hectares que estavam fora da área e que a gente não entendia quem seria notificado no tombamento, se haveria prejuízo a terceiros, se haveria prejuízo com isso; que foram feitos dois votos tanto da secretaria de meio ambiente quanto da secretaria de urbanismo, que colocaram quais eram os problemas do dossiê; que mostraram os problemas históricos e técnicos para poderem ser corrigidos; que, nessa situação, solicitaram que fossem tombados, efetivamente, os 2.500 metros quadrados que condiziam com as ruínas que estavam; que esse tombamento, não havia problema algum; que o grande problema do tombamento do Arêdes, além de ser o tamanho do perímetro – um perímetro muito grande, que gera toda uma situação de proteção em torno, que aí deveria avançar um pouco mais nas questões de estudo para poder entender qual seria o impacto econômico no Município de Itabirito; que a área tem uma disputa de mineração com meio ambiente muito forte, pois tem tanto a SAFM, VALE, GERDAU, HERCULANO e outras, que acabam criando muita pressão no Arêdes; que, por isso, colocaram que, para realmente proteger a questão histórica, a princípio seria tomar as áreas que estão, hoje, desprotegidas, que saíram de dentro do perímetro do Arêdes, que seriam os 2.500 metros quadrados das ruínas, para que as minerações não chegassem próximas e não tivesse nenhum tipo de degradação; que foi até esse trâmite que chegaram até 2018.

Por sua vez, a testemunha Ubiraney de Figueiredo Silva, presidente do COMPATRI à época, foi taxativo ao afirmar que a relevância do Complexo de Arêdes nunca foi questionada. Explicou que o processo de tombamento foi iniciado com base no dossiê que, posteriormente, foi alvo de pedido de vistas por dois conselheiros, em razão de inconsistências históricas, técnicas e geográficas, sobretudo quanto à delimitação da área de entorno. Afirmou que, embora houvesse consenso sobre a necessidade de tombamento, o processo não avançou em razão da ausência de consenso quanto ao perímetro. Confirmou que se discutiu a possibilidade de tombamento por estruturas individualizadas, o que, no entanto, geraria custos elevados e fragmentaria a proteção do conjunto.

Em seu depoimento, Ubiraney de Figueiredo Silva declarou:

(...) que o processo de tombamento é deflagrado naturalmente a partir de uma intenção e que o primeiro documento a ser gerado é um Dossiê de Tombamento que é uma radiografia de todo o bem que está em questão; que esse documento foi apresentado e analisado pelos Conselheiros; que num determinado momento dois Conselheiros solicitaram vistas, alegando que eles detectaram inconsistências de informações históricas, geográficas e algumas questões técnicas, no sentido da definição da área sugerida para o entorno do tombamento; que, então, esse pedido de vistas foi concedido com a aquiescência de todo o colegiado, e, como resposta, consequência desse pedido de vistas, os dois conselheiros sugeriram em reunião posterior que fossem feitas as



correções, para que, após as correções, o processo de tombamento tivesse o seu prosseguimento; que, considerando a localização da Estação ecológica no contexto do Quadrilátero Ferrífero, ela tem uma bastante relevância tanto em questões ambientais, patrimoniais e ecológicas, uma vez que ela está próxima ao Pico de Itabirito que era umas das maiores referências geográficas no momento das antigas expedições; que foi um ambiente onde houve o início de uma Vilazinha que agrega valor histórico, cultural e até mesmo ambiental; que o que acontece é que algumas estruturas arqueológicas foram percebidas que são passíveis de proteção diante dos estudos que foram feitos; que no caso de Arêdes a dificuldade é que o dossiê prevê uma área de entorno que também se vê protegida e foi exatamente a delimitação dessa área de entorno que criou essa inconsistência para a efetivação desse tombamento; que a área sugerida foi considerada muito grande e depois, o Conselho a partir das avaliações que foram feitas, propôs uma área menor de 2500m<sup>2</sup>, se não engana, a partir das estruturas e essa área não foi permitida; que depois foi sugerido o tombamento das estruturas de forma individual o que geraria um custo muito elevado, considerando que cada estrutura demandaria a elaboração de um dossiê específico, o que aumentaria muito custo; que isso também estava sendo questionado pelo próprio Ministério Público; (...) que o grande impasse que motivou a não confirmação do tombamento foi exatamente a delimitação da área de entorno do bem tombado da estação ecológica; que segundo o parecer dos conselheiros que pediram vistas, a área de entorno do que poderia ser o bem tombado, ocuparia parte do que poderia ser uma área urbana do Município hoje e causaria prejuízo a ocupação urbana, ao crescimento da cidade, ao desenvolvimento econômico e assim por diante; que foi sugerido uma diminuição da área de entorno do bem tombado; que quanto a importância e a necessidade do tombamento não havia dúvidas a esse respeito; que o que causou um impasse foi a proposição da área de entorno visto que realmente não houve um consenso nesse sentido; que no Dossiê não havia estudo de impacto econômico e que essa observação vieram nos documentos gerados pelos Conselheiros que pediram vista;(...)

A testemunha Maura Fátima Mendonça Goffredo Costa dos Santos, também integrante do COMPATRI, reiterou a importância histórica do Complexo de Arêdes, reconhecida por todos os conselheiros. Confirmou que a controvérsia girava em torno da delimitação da área de tombamento e dos potenciais impactos econômicos, especialmente relacionados à atuação de mineradoras na região.

Extrai-se, a seguir, os seguintes trechos do depoimento da aludida testemunha:

(...) que fazia parte do Conselho; que se recorda de duas reuniões; que há importância histórica do Arêdes; que havia discussão sobre o impacto do tombamento em relação às mineradoras da região; que participava do COMPATRI e que houve uma votação em relação a situação do Arêdes em relação a delimitação;

(...) que na verdade todos nós sabemos da importância da região do Arêdes e da obrigação como cidadãos em proteger esse patrimônio; que existem alguns conflitos de qual seria esse impacto do tombamento em relação as empresas que mineravam ali; que a decisão foi realmente do entendimento do que cada um entendia em relação a proteção;

(...) que era representante da sociedade civil no COMPATRI; que na verdade estavam diante de um impasse em relação ao que era um entorno maior ou menor; que todos sabemos da importância da mineração para o Município de Itabirito; que como representante do Comércio, entendia que seu voto seria em relação ao impacto menor para a economia de Itabirito; que houve um esclarecimento e que todas as pessoas que estavam lá tiveram oportunidade de escolher qual seria seu voto; que não lembra se nos



estudos haviam dados que mostravam os impactos econômicos do tombamento de entorno mas que todas as pessoas que tinham um mínimo de entendimento sabiam desses impactos; (...)

Por fim, a testemunha Daniele Mônica, Fiscal de Postura do Município de Itabirito, lotada na Divisão de Memória e Patrimônio da Secretaria de Cultura, formada em História, declarou que ingressou na Prefeitura Municipal de Itabirito em 2018 e que teve contato com o processo de tombamento do Complexo de Arêdes logo na primeira reunião do COMPATRI da qual participou. Relatou que o dossiê havia sido corrigido e que a intenção era dar prosseguimento ao tombamento das estruturas individuais, num total de 22. Contudo, houve impasse quanto à forma de condução do procedimento — se seria por estruturas individuais ou por núcleos, com o objetivo de reduzir os custos —, o que acabou paralisando o andamento do processo.

Acrescentou que o Regimento Interno do Conselho estabelece etapas obrigatórias para o tombamento, o qual deve ser concluído em até 180 dias, sob pena de perda da validade e necessidade de reinício. Esclareceu, por fim, que, no caso do Complexo de Arêdes, o processo não foi concluído, especialmente em razão de controvérsias quanto à delimitação da área afetada pelo entorno do tombamento.

Ainda, a testemunha declarou:

(...) que em relação ao Complexo de Arêdes o processo não foi concluído em todas as etapas, pois o problema maior era em relação a área atingida pelo entorno do tombamento; que teve acesso às duas versões do Dossiê; que a última versão tinha as correções que a empresa fez, mas que mesmo assim, ele não daria para usar hoje, talvez; que ele está desatualizado principalmente por desafetação na área do tombamento, crescimento das empresas no entorno; que a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPATRI reconhecem a importância da preservação do Complexo como um todo e não apenas de estruturas isoladas; que são favoráveis a reiniciar o processo de tombamento com estudos mais completos para que o COMPATRI se sinta firme para tomar essa decisão.

Feito o exame das provas coligidas aos autos, quanto à disciplina normativa, a Constituição Federal, no art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O tombamento, previsto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, é um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural, consistindo no ato administrativo pelo qual o Poder Público impõe restrições ao direito de propriedade, com o objetivo de preservar bens de valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental ou paisagístico.

A constituição Federal, no art. 23, dispõe a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o patrimônio histórico-cultural.

Assim disciplina o supracitado dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ademais, o artigo 30, inciso IX, da Carta Magna, estabelece a competência comum dos Municípios em assegurar a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Por seu turno, o Decreto-lei nº 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e disciplina sobre o tombamento, dispõe, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Cumprido registrar que, nos termos do dispositivo acima, é possível extrair, no que se refere à modalidade de tombamento de ofício, que deverá haver a notificação posterior ao ato de tombamento provisório a quem pertencer o respectivo bem.

Maria Sylvia Di Pietro, em sua doutrina, explica:

Pelo Decreto-lei nº 25/37, o tombamento distingue-se conforme atinja bens públicos ou particulares. Quando incide sobre **bens públicos**, tem-se o **tombamento de ofício**, previsto no artigo 5º, que se processa mediante simples notificação à entidade a quem pertencer (União, Estado ou Município) ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada; com a notificação, a medida começa a produzir efeitos. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, **Direito Administrativo**, 36ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023)

Como se verifica, consoante doutrina de Di Pietro, a notificação de ofício é posterior ao ato declaratório de tombamento, consistindo em condição de eficácia da medida.

No caso em escopo, nos termos da Ficha de Inventário (ID 2344991487, pág.1), depreende-se que o Complexo Arqueológico de Arêdes está localizado na Estação Ecológica de Arêdes, no Município de Itabirito, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais e Responsável o Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Nesse sentido, diante das premissas legais supracitadas, é de se destacar que não há óbice para que o Município proceda ao tombamento de um bem público de propriedade do Estado, ressaltando-se, inclusive, que o art. 23 da Constituição Federal, conforme visto, especifica que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o patrimônio histórico-cultural, inexistindo qualquer menção de supremacia protetiva ou vedação da ação de um ente sobre a dos outros.

Com efeito, é sabido que o tombamento, ao contrário da desapropriação, não implica em transferência da propriedade do bem.

Nessa linha, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º



e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).

(ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO - TOMBAMENTO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. 2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. 3. O Município, por competência constitucional comum - art. 23, III - , deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (RMS n. 18.952/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 30/5/2005, p. 266.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. BEM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 23, III e IV, 30, IX e 216, §1º DA CR/88. I - Não há falar em nulidade do procedimento de tombamento se a notificação, embora recebida por pessoa não dotada de representação do Estado de Minas Gerais, cumpriu sua finalidade de cientificar o proprietário dos bens. II - À luz dos artigos 23, III e IV c/c 30, IX e 216, §1º da Constituição da República, os municípios possuem competência para executar o tombamento de bens públicos de propriedade de outros entes federados, 'in casu', do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.588350-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Botelho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2011, publicação da súmula em 15/06/2011)



Traçados os elementos que constituem o vasto acervo probatório constante dos autos e diante da disciplina normativa, é possível afirmar, com segurança, que o Complexo Arqueológico de Arêdes possui inegável relevância histórica, cultural, arqueológica, ambiental e científica, o que justifica e impõe o seu tombamento como bem cultural.

A prova documental reunida nos autos, especialmente o Dossiê de Tombamento, o Relatório Final da Pesquisa Histórico-Arqueológica e os laudos técnicos do CEAT e da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, revela que o Complexo constitui um conjunto coeso de vestígios materiais relacionados à mineração do ouro, à ocupação colonial e à organização social e econômica que marcaram a formação histórica das Minas Gerais, sobretudo a partir do século XVII.

As estruturas remanescentes — entre elas capela, senzala, currais, mundéus, canais, galerias e ruínas de edificações diversas — são expressões tangíveis de processos históricos de grande relevância para a compreensão do Ciclo do Ouro e da sociedade mineira oitocentista.

De mais a mais, a documentação técnica e científica atesta que, não obstante as perdas irreversíveis provocadas pela atividade minerária, o sítio arqueológico ainda preserva importante acervo informativo, apto a subsidiar pesquisas futuras e a aprofundar o conhecimento sobre a história econômica, social e cultural da região. A relevância científica, portanto, soma-se à importância histórica e simbólica do bem, constituindo fundamento adicional à necessidade de sua proteção.

O valor cultural do Complexo de Arêdes foi também amplamente reconhecido pelas testemunhas ouvidas, na maioria vinculadas ao Conselho Municipal de Patrimônio — COMPATRI.

De fato, a análise conjunta dos depoimentos colhidos permite constatar que há consenso sobre o valor histórico, cultural e ambiental do Complexo de Arêdes. As testemunhas afirmaram, expressamente, a relevância do local, sua associação às antigas atividades de mineração do Ciclo do Ouro, sua relação com o surgimento de vilas e a presença de estruturas arqueológicas de interesse público.

As testemunhas apontaram dificuldades técnicas no processo de delimitação da área e receios quanto a impactos econômicos decorrentes da restrição do uso do solo, o que demonstra um interesse econômico evidente e que pode colocar em risco a garantia do patrimônio cultural.

Houve, entretanto, consenso quanto à necessidade de se preservar os vestígios remanescentes, sendo a controvérsia limitada à extensão territorial da proteção.

Neste ponto, é importante destacar que, diante da natureza unitária e interdependente dos elementos que compõem o Complexo Arqueológico de Arêdes, o tombamento de parte isolada do bem pode resultar em proteção fragmentária e ineficaz, comprometendo o valor do conjunto. O tombamento do todo, com a delimitação constante no dossiê, respeita a integralidade do patrimônio e permite a articulação entre os aspectos históricos, arqueológicos e ambientais que lhe são inerentes.

Verifica-se dos autos que a controvérsia trazida pelo Município de Itabirito gira, sobretudo, em torno de questões formais e administrativas, especialmente a ausência de um dossiê atualizado e divergências quanto à delimitação da área de entorno do bem a ser tombado.

Como se depreende, não obstante o reconhecimento do valor cultural do Complexo



Arqueológico de Arêdes, atestado por meio dos documentos técnicos e pelos profissionais ouvidos em Juízo, o Município de Itabirito tem se mostrado omissos em promover o seu tombamento e a sua fiscalização adequada, permitindo que a expansão das atividades minerárias na região coloque em risco a integridade do patrimônio.

As questões levantadas pelo ente municipal não constituem óbice ao reconhecimento judicial do valor cultural e à determinação de tombamento, conforme a interpretação sistemática da legislação de proteção ao patrimônio cultural.

A alegação de que os estudos técnicos estão desatualizados não pode servir de escusa para a omissão do Poder Público. A atualização do dossiê é um processo contínuo e dinâmico, e a ausência de uma atualização imediata não descaracteriza a relevância das informações e conclusões apresentadas no dossiê original.

De igual maneira, a atualização é medida que pode ser providenciada no curso do procedimento administrativo de tombamento.

Cumpra registrar, também, que o Município de Itabirito não apresentou nenhum estudo técnico ou evidência concreta que demonstrasse que as informações contidas no dossiê de tombamento estariam obsoletas ou equivocadas, ônus que lhe incumbia. A alegação genérica de desatualização não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova constantes dos autos.

Do mesmo modo, inexistente impedimento legal à instauração e conclusão do processo de tombamento mesmo diante de divergência quanto à delimitação do perímetro da área. A fixação precisa dos limites constitui-se em etapa do procedimento administrativo, e sua eventual complexidade não invalida o processo nem afasta o dever do Município de proteger os bens de reconhecido valor cultural.

Especificamente em relação à extensão da proteção a ser conferida ao Complexo Arqueológico de Arêdes, esta deverá abranger a totalidade da área delimitada no dossiê de tombamento, com as devidas atualizações e revisões, se for o caso, conforme mencionado acima.

Nesse ponto, saliente-se que a proteção integral do Complexo Arqueológico de Arêdes se justifica pela necessidade de preservar a sua integridade material e imaterial, bem como de garantir a sua ambiência e o seu contexto histórico e paisagístico, evitando a fragmentação do conjunto e a sua descaracterização.

A proteção integral também se mostra necessária para garantir a efetividade das medidas de fiscalização e controle das atividades minerárias na região, evitando que a exploração dos recursos minerais comprometa a integridade do patrimônio cultural.

Ressalte-se, também, que o argumento de que o tombamento inviabilizaria o desenvolvimento econômico do Município de Itabirito revela-se infundado. O desenvolvimento econômico não pode ser promovido em detrimento da preservação do patrimônio cultural, sobretudo quando este representa identidade, memória e referência histórica da própria localidade.

Com efeito, a proteção ao patrimônio cultural é imperativo constitucional e independe da conveniência administrativa ou da pressão de interesses econômicos, notadamente de setores como a mineração.



A própria omissão do Município em promover o tombamento e a fiscalização adequada do Complexo Arqueológico de Arêdes contribui para a sua degradação e descaracterização, o que não pode ser invocado como justificativa para a sua inércia.

No caso dos autos, o Ministério Público demonstrou, com farta documentação e respaldo técnico, que o Complexo Arqueológico de Arêdes representa um bem de excepcional valor cultural, histórico, ambiental e arqueológico, cuja integridade encontra-se ameaçada.

O tombamento constitui, assim, medida necessária, proporcional e adequada à proteção do bem, devendo ser determinado judicialmente em virtude da comprovada inércia do Poder Público.

Diante do reconhecimento do valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes e da necessidade de sua proteção integral, demonstrados pelo amplo caderno probatório, impõe-se ao Município de Itabirito o cumprimento de uma série de obrigações, com o objetivo de garantir a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, o Município deverá ultimar o processo de tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes, com a devida inscrição do bem no Livro dos Tombos Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937, promovendo a sua divulgação e a sua sinalização adequada.

Ademais, o Município de Itabirito deverá exercer vigilância permanente no Complexo Arqueológico de Arêdes, com o objetivo de impedir qualquer ato tendente à destruição, demolição ou mutilação do patrimônio, bem como de coibir a prática de atividades que possam comprometer a sua integridade.

Além disso, deverá o ente público municipal abster-se de expedir qualquer autorização, licença ou anuência para a prática de atividades que possam destruir, inutilizar ou deteriorar o perímetro que compreende todo o Complexo Arqueológico de Arêdes, sem a prévia autorização do órgão competente e a realização de estudos de impacto ambiental e cultural.

No cenário em tela, impõe-se reconhecer que o Complexo Arqueológico de Arêdes constitui bem de elevado interesse público, cuja preservação é imprescindível não apenas para a memória histórica local e regional, mas para a identidade cultural do povo mineiro e brasileiro, de modo que o tombamento é medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para assegurar a proteção desse patrimônio contra os riscos de degradação irreversível.

Por decorrência, tendo em vista o disposto no art. 246 da Lei 6.015/73, além dos casos expressamente indicados no inciso II do *caput* do art. 167 desta Lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel, como é o caso desta sentença declaratória de valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes e de área especialmente protegida.

### **III – DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Itabirito**, para:



1) **DECLARAR** o valor cultural do Complexo Arqueológico de Arêdes, situado no Município de Itabirito, nos limites e termos do dossiê de tombamento elaborado pelo Município de Itabirito e acostado aos autos.

2) Reconhecer o Complexo Arqueológico de Arêdes como área especialmente protegida, nos termos da Lei nº 9.605/98.

3) Determinar a averbação da presente sentença nas matrículas de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973.

4) **CONDENAR** o Município de Itabirito:

4.1) na obrigação de exercer vigilância permanente no Complexo Arqueológico de Arêdes, com o objetivo de impedir qualquer ato tendente à destruição, demolição ou mutilação do patrimônio, bem como de coibir a prática de atividades que possam comprometer a sua integridade;

4.2) na obrigação de não fazer, consistente em não expedir qualquer autorização, licença ou anuência para a prática de atividades que possam destruir, inutilizar ou deteriorar o perímetro que compreende todo o Complexo Arqueológico de Arêdes, sem a prévia autorização do órgão competente e a realização de estudos de impacto ambiental e cultural;

4.3) na obrigação de ultimar o processo de tombamento do Complexo Arqueológico de Arêdes, com a devida inscrição do bem no Livro dos Tombos Municipal, promovendo a sua divulgação e a sua sinalização adequada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

5) Confirmar a antecipação de tutela concedida.

O descumprimento das obrigações supracitadas implicará na cominação de multa a ser aplicada oportunamente e revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP, sem prejuízo de sanções de outra natureza.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003, o Município de Itabirito é isento do pagamento das custas processuais.

Condeno o Município de Itabirito na obrigação de arcar com as despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e sendo o caso de reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sendo interposto recurso de apelação, à Secretaria para intimar a parte contrária, nos termos do art. 1.010, §1º e §3º, do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabirito, data da assinatura eletrônica.



VANIA DA CONCEICAO PINTO BORGES

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itabirito



Número do documento: 25042220323594300010429677701

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042220323594300010429677701>

Assinado eletronicamente por: VANIA DA CONCEICAO PINTO BORGES - 22/04/2025 20:32:36

Num. 10433727482 - Pág. 2